

**TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO**
PROCESSO N.º TST RR 1.750-58

A natureza do estabelecimento é que caracteriza a qualidade profissional de seus empregados. Sendo este de natureza e estritamente residencial, claro está que são domésticas as atividades de seus obreiros, não havendo assim, com falar em amparo da legislação trabalhista.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos e relatados estes autos em que são partes, como Recorrente, Conde Francisco Matarazzo Júnior e como recorridos, Francisco Rodrigues de Freitas e outros:

Reclamaram os ora recorridos, na inicial, diferença salarial, repouso remunerado, férias. Na contestação o reclamado alega que os reclamantes são apenas domésticos, pois, trabalham como jardineiros numa chácara de sua propriedade, puramente residencial, onde faz seus dias de repouso com sua família, e cuidam tão somente de plantas ornamentais, não havendo nenhuma finalidade lucrativa por parte do Reclamado nessa chácara de nome Quietude.

O MM Juiz de Direito, pela decisão de fls. 31 considerou-os trabalhadores rurais e lhes deu ganho de causa. A decisão do douto Juiz de Direito de Campos do Jordão é longa, minuciosa e assim examina a matéria a partir de fls. 34:

"Quanto ao mérito da causa não há dúvida, pela prova colhida nestes autos, que os reclamantes são trabalhadores rurais, não se podendo incluí-los no âmbito da noção de empregados domésticos.

Mozart Victor Russomano aponta o conceito do empregado doméstico, definindo-o, preliminarmente, como "aquele que presta serviços de natureza não econômica no âmbito residencial da família ou da pessoa que o contratou". Já encontrou ele, dois elementos que caracterizam a relação do emprego doméstico: a prestação de serviços não econômicos e a sua localização no círculo de residência dos patrões.

Referindo-se àqueles mesmos autores mencionados pelo Reclamado nas suas razões, invoca a autoridade de Evaristo de Moraes para esclarecer: "todos os autores que cuidaram do assunto — Barassi, Juan Himejosa, "Sermonti, Cesarino Júnior, entre nós, apontam como característico essencial do trabalho doméstico essa nota de serviço pessoal, regulado mais pela amizade e pela benevolência, em que o empregado participa diretamente da vida familiar, da hospitalidade do grupo doméstico, no interior do próprio lar, em pleno âmbito residencial" (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho" Ed. Konfino — vol. I — 2.ª ed. — 1953 — pág. 52).

Assim inexistindo um conceito certo, definitivo e pre-fixado do trabalho doméstico, não há outra alternativa, para o julgador, senão a de apreciar cada caso, tendo em vista as peculiaridades próprias da situação examinada na hipótese, para concluir acerca da natureza da relação contratual de trabalho, a fim de saber qual o estatuto aplicável na solução do litígio suscitado.

Alega o Reclamado que estes seus empregados dividem-se em dois grupos: de jardineiros e de

JURISPRUDÊNCIA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XXIV — APENSO AO N.º 131 — Sexta-feira, 12 de junho de 1959

horticultores, referindo que apenas estes últimos trabalham num olivedo e numa plantação de lavanda, ao passo que os primeiros dedicam-se ao trato da floricultura ornamental da casa de campo e repouso do patrão. Parece que a preocupação de distinguir aqueles grupos, salientando que apenas quatro dos reclamantes prestam serviços de horticultura, é visar restringir o número dos trabalhadores que possivelmente possam ser considerados trabalhadores rurais.

E' que não obstante o reclamado ressalte "não visar qualquer proveito econômico com o cultivo das oliveiras e da lavanda" o que "o reclamado está colaborando com o governo brasileiro fazendo experiências com a plantação desses vegetais, em várias propriedades suas, localizadas em toda a região sul do país, a fim de constatar a possibilidade de se incrementar tais plantações" (fls. 26), não há dúvidas que ao menos indiretamente está ele tirando proveito daquelas experiências, com a possibilidade de alcançar a industrialização dos seus produtos, caso obtenha um resultado favorável, graças ao trabalho desenvolvido pelos seus horticultores naquelas plantações. Ademais disse, esses empregados nada têm com um hipotético objetivo filantrópico ou patriótico de seu patrão; eles trabalham em atividade rural e não podem ser coagidos a contribuir com o seu sacrifício pessoal para o êxito da empreitada a que o seu empregador se propôs realizar. Se considerados trabalhadores rurais, têm o direito de perceber todas as vantagens que lhes são reconhecidas na legislação trabalhista.

No caso em tela não é possível admitir-se que apenas alguns dos reclamantes (em número de quatro, segundo o reclamado) devem ser considerados trabalhadores rurais, pois o que se evidencia através da palavra das testemunhas — inclusive daquelas arroladas pelo próprio reclamado, é que os chamados "jardineiros" embora trabalhem de preferência no cultivo das plantas ornamentais, também auxiliam algumas vezes no olivedo. E' o que revelam os depoentes Adolfo Bernardino da Silva (fls. 27v.), Libertino Lopes (fls. 27), Hélio Olímpio Ribeiro (fls. 27v.) e João Luiz Jordão (fls. 28), dos quais os três últimos foram testemunhas do reclamado.

Verifica-se dos autos que na relação de emprego dos reclamantes com o reclamado não se configura aquela nota de serviço pessoal, regulado mais pela amizade e pelo benevolência, em que o empregado participa diretamente da vida familiar, da hospitalidade do grupo doméstico, no interior do próprio lar, em pleno âmbito residencial", de que trata Russomano. Empregados domésticos do rec' mado são aqueles que vêm à sua chácara, nas ocasiões das suas visitas temporárias, para atender às necessidades diretas relativas ao conforto e a manutenção de sua família, tanto que, segundo notícia de um dos reclamantes, "o depoente e os demais reclamantes nunca trabalham, no interior da residência do reclamado: que quando o conde vem à sua propriedade, a passeio, costumam trazer empregados de fora" — (fls. 24v.).

Inexistindo aquele ambiente de relativa liberdade e confiança, que cria mais intimamente os patrões com os serviços domésticos no círculo familiar e residencial do empregador, caracterizado pelo trato direto e mais ameno dos empregados, que também participam, de certa forma, da vida privada dos seus empregadores, que lhes sabem os nomes, conhecem as suas personalidades e chegam às vezes a criar laços sentimentais de amizade ou de interesses recíprocos, não há como se pretender a configuração de relação de emprego doméstico.

Na situação vislumbrada neste processo, os Reclamantes não gozam de qualquer daquelas regalias apontadas, sendo inteiramente estranhos ao ambiente doméstico do Reclamado além do que trabalham eles em atividade agrícola, no meio rural, desenvolvendo labor que reverte em benefício econômico do seu empregador. Assim, devem ser considerados trabalhadores rurais, aplicando-se-lhes as normas especiais que os amparam na legislação trabalhista.

Verificando-se que anteriormente recebiam um mil e novecentos cruzeiros mensais, mas que ultimamente vêm recebendo os salários de doze cruzeiros por hora, sendo que aquele era o salário mensal mínimo vigente na época, mas este último inferior à base fixada na tabela mínima horária atual, certo é que houve alteração unilateral, por parte do Reclamado, que não se modificou a forma de remuneração, passando-a de pagamento mensal para o horário, como ainda desobedeceu ao preceito que estabelece a obrigatoriedade da observância da tabela mínima na remuneração do trabalhador.

Se os Reclamados alegam, contudo, que percebiam um salário fixo mensal, no que lograram a concordância do Reclamado (embora o contrário se apure das provas), devem ser reembolsados da diferença salarial pleiteada, pois decidiu-se de outra forma seria ultrapassar o pedido inicial, que predomina sobre o apurado na instrução, inclusive através dos depoimentos dos interessados.

Se, antes, percebiam eles o salário mínimo então vigente, e agora alcançam o pagamento estipulado da tabela mínima mensal vigente, não têm direito ao repouso semanal remunerado, como se demonstrou antes.

Quanto às férias, os Reclamantes Luís Mendes da Silva e João Francisco da Silva não têm direito de receber qualquer pagamento ao período que reclamam, pois tendo sido admitidos no ano de 1956, adquirindo o direito de gozá-las no decurso dos doze meses seguintes (art. 131) ao período de doze meses de vigência do contrato de trabalho (art. 139), ainda não se esgotou o prazo em que o Reclamado pode concedê-las e que se expirará ao completar-se dois anos das suas admissões.

Os demais, admitidos todos antes de 1955 e que jamais gozaram daquele benefício, têm direito ao pagamento, em dobro de dois períodos de férias não prescritas, na base pedida.

Isto posto, julgo procedente em parte a presente reclamação proposta contra o Conde Francisco Matarazzo Júnior, para condená-lo a pagar a todos os Reclamantes a quantia de oito mil e quarenta cruzeiros para cada um, referente a diferença sala-

rial a que têm direito, para alcançarem a base do salário mínimo mensal relativo a dez meses de trabalho, bem como a pagar aos mesmos, excluídos os de nomes Luís Mendes da Silva e João Francisco da Silva, a importância de oito mil e oitocentos cruzeiros para cada, referente a dois períodos de férias não gozadas, calculadas em dobro por não terem sido concedidas na época devida, com dispõe o artigo 143 da C. L. T. Custas pelo Reclamado".

O Tribunal Regional, às fls. 57 deu provimento parcial ao apelo ordinário nos seguintes termos:

"Adotado o relatório constante da decisão recorrida, assim decido porque, como bem opinou a Coutra Procuradoria Regional, os recorridos não podem ser considerados domésticos, isto é, trabalhadores que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família no âmbito residencial destas. Eritivamente, segundo comissão do recorrente, os recorridos trabalham em chácara de sua propriedade, cuja área é 57 alqueires. A extensão da propriedade revela não podem os recorridos, que nela trabalham servidos como simples empregados domésticos. São trabalhadores rurais, embora o recorrente tenha essa propriedade com o objetivo precípuo de recreio e não com finalidade lucrativa. Pela própria comissão de recorrente, porém, ele promove ali plantações com o objetivo de produção de oliva e de lavanda, encaminhando os produtos para esta Capital.

Essa afirmação revela que os recorridos não são empregados domésticos, não têm o aspecto de simples jardineiros mas são autênticos empregados rurais.

Como empregados rurais, têm direito às férias que, conseqüentemente, nunca lhes foram concedidas. Diga-se o mesmo quanto à diferença de salário mínimo devendo, porém, ser deduzidas as utilidades concedidas aos recorridos e que se apuraram em execução.

Nada há a decidir quanto ao repouso semanal remunerado, em face da concordância dos recorridos com a sentença que neste ponto julgou improcedente a reclamação".

Dai a presente revista em que se discute a matéria toda sob a prisma da tese de que os reclamantes não eram trabalhadores rurais, mas domésticos, entendendo o Recorrente que não seria possível confundir-se jardineiro com atividade rural etc. Alega-se violação de letra da lei, o art. 7º da C. L. T. A Doutra Procuradoria Geral opina:

"O recorridos, empregados do recorrente na chácara "Quietude" propriedade de recreio e destinada ao uso particular desde e de sua família, em Campos de Jordão, alegando a qualidade de "trabalhadores rurais", reclamaram perante o Dr. Juiz de Direito desta cidade diferenças salariais a que se julgavam com direito, férias e pagamento do repouso semanal instituído pela Lei 605.

Contestado o pedido, o reclamado, ora recorrente, sustentou que na espécie, não se configuram as hipóteses de "empregados" e "empregador" para os efeitos da lei, por isso que são os reclamantes tipicamente empregados domésticos, eis que prestam serviços de natureza não econômica no âmbito residencial da família ou da pessoa que os contratou, não sendo o seu trabalho aproveitado pelo patrão com fim lucrativo.

Realmente, segundo se desprende da prova produzida, são eles jardineiros e horticultores, estes últimos presta de serviço no cultivo de oliveiras, cuja produção, todavia, não se destina à venda (of. depoimento pessoal de primeiro reclamante, a fls. 24v.).

A reclamação foi julgada procedente, em parte, para condenar o reclamado a pagar aos reclamantes a diferença salarial a que têm direito para alcaçarem a base do salário mínimo, bem como as férias reclamadas, com exclusão, apenas, dos nomes Luís Mendes da Silva e João Francisco da Silva, porque, admitidos em 1956, elas não tinham direito.

Entendeu o Dr. Juiz prolator da decisão de primeira instância para considerar os reclamantes "trabalhadores rurais" que, não obstante o reclamado ressalte não visar qualquer proveito econômico com o cultivo das oliveiras e da lavoura, e que está colaborando com o governo brasileiro fazendo experiências com a plantação desses vegetais, em várias propriedades suas localizadas em toda a região sul do país, a fim de constatar a possibilidade de se incrementar tais plantações, não há dúvida que ao menos indiretamente está ele tirando proveito daquelas experiências".

Em recurso ordinário interposto pela parte vencida foi a decisão confirmada, devendo, porém, serem deduzidas as utilidades concedidas aos empregados a que se apurarem em execução. Por sua vez, o acórdão regional, baseou-se no fato de possuir a chacara uma área de 57 alqueires, circunstância que por si revela não poderem ser os reclamantes simples empregados domésticos, "embora o recorrente tenha essa propriedade com o objetivo precipuo de recreio e não com finalidades lucrativas (fls. 57).

Inconformado, interpôs o reclamado o presente recurso de revista com base na letra "b" do permissivo consolidado, apontando como violado o art. 7º da C.L.T.

Não há negar que os reclamantes trabalham como jardineiros e horticultores na chacara "Quiétude", de propriedade do reclamado e local de repouso do mesmo e sua família. Os serviços de horticultura consistem na formação de um olivado de pequenas proporções (2.000 pés aproximadamente), sem finalidade lucrativa, mas apenas em caráter experimental. Também sem fim de lucro são os serviços de jardinagem.

Parece, assim, que os reclamantes são empregados domésticos de acordo com o disposto na letra "a" do art. 7º da C.L.T. pois, "prestam serviços de natureza econômica a pessoa ou a família, no âmbito residencial destas". A nosso ver, esta expressão não pode ter o sentido restrito de interior do próprio lar ou debaixo do mesmo teto, as adjacências onde os serviços também podem ser prestados, estão sem dúvida compreendidas como "âmbito residencial".

Por outro lado, aquele proveito, que a respeitável sentença de primeira instância observou estar o reclamado tirando da experiência, parece que poderia existir somente de futuro, quando — se favoráveis os resultados da mesma experiência — viessem a ser então industrializados os produtos. Mas, atualmente, não existe ainda esse proveito; os serviços são de natureza não econômica, sendo, portanto, domésticos os reclamantes.

Igualmente, a circunstância apontada pelo acórdão recorrido da extensão da chacara — 57 alqueires — não pode gerar, por si, a convicção de serem os reclamantes trabalhadores rurais. As condições financeiras do recorrente bem lhe permitem possuir uma chacara de recreio e repouso com jardins, parque, olivado e campo. Nem por isso seus empregados deixarão de ser domésticos na mais exata expressão legal.

Face ao exposto, somos de parecer que o recurso seja conhecido e provido para o fim de, reformado o acórdão, serem os reclamantes julgados carecedores de ação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1958. — *Aladir Barata*, Presidiador.

É o relatório.

VOTO

O recurso vem apenas firmado na letra "a" da lei violada por isso o interposto como apoio na alínea "b" do art. 896.

Surge agora a situação jurídica de se enquadrar tem a matéria, a fim de se poder concluir se de fato domésticos ou se rurais. As duas decisões negaram a mesma conclusão de que o recorrente não tem fins lucrativos na sua chacara. A decisão de primeiro grau apenas entende que não se haver um lucro indireto porque o reclamado, cultivando essas plantações, está uma experiência em várias de suas fazendas ou chacaras para ajudar o governo brasileiro. Mas, pergunta-se, daí se não de concluir que esses reclamantes são trabalhadores rurais? Que há de se entender por trabalho rural? Entendo que será aquele que tenha por finalidade uma exploração de fato rural. Exploração rural e por seu turno a que dará uma finalidade lucrativa. Será a que produza vantagens econômicas certas a que vise uma finalidade lucrativa no campo da agricultura ou da pecuária. Não me parece ajustado a essa atividade agrícola o trabalho dos Reclamantes. Eles exerciam atividade numa exploração agrícola ou pecuária em que o dono tivesse interesse e finalidade econômicas? Não, absolutamente, não. O trabalho era numa chacara residencial. Faziam serviço de jardins, ornamentos e conservação de plantas ornamentais; e, mesmo que não fossem apenas ornamentais, não seria possível privar-se um cidadão qualquer de, possuindo uma casa de campo, aproveitar algumas plantações úteis para seu alimento ou sua mesa. As decisões recorridas impressionaram-se sobretudo com o tamanho da área da chacara; mas, como diz muito bem o recorrente, isso não modifica a lei, pois, o trabalho desses assalariados era ou de jardinagem e em área de uma residência puramente doméstica. Não se poderá pelo tamanho da área de uma residência com seus jardins tomar-se elemento para caracterizar uma atividade obreira. Poderá ser até bem pequena uma área e dar-se a relação de emprego por legítima atividade rural, como seria, V. G. o pronunciamento de uma pequena área para o plantio de hortaliças, que fossem encaminhadas à venda com finalidade puramente econômica. Ora, na hipótese dos autos isso não ocorreu. A área trabalhada era e é, e disso dão testemunho a duas decisões, numa chá-

cara residencial, não tendo o dono finalidade lucrativa, sendo que a primeira decisão somente via essa finalidade indireta por se dar o Recorrido a experiência de lavanda e olivados no intuito de ajudar o governo brasileiro. Concluiu daí que o serviço de jardinagem se transforme em trabalho rural me parecer por demais elástico a interpretação dada ao caso.

Como entendo que decidindo assim o V. Acórdão violou o art. 7º da C.L.T., conheço do recurso preliminarmente, e, dele, conhecendo, dou-lhe provimento para julgar os reclamantes carecedores de ação por serem domésticos e de domésticos as suas atividades.

Isto pésto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, a fim de julgar as Reclamações carecedoras de ação.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1958. — *Astolfo Serra*, Presidente e Relator. — *João Antero de Carvalho*, Procurador-Geral.

CONSELHO SUPERIOR DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROC. 204.555-55 — 1959

Restabelecimento de seguro-Invalidez, tendo em vista parecer de junta médica.

Vistos e relatados estes autos em que Laurides Farias recorre do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, que lhe cancelou o seguro-invalidez:

Considerando que, após vários exames médicos procedidos, inclusive os que foram determinados por este Conselho e pela Consultoria Médica da Previdência Social, este último órgão chegou à conclusão que deve ser concedido novo benefício à segurada a fim de que possa a mesma se submeter ao tratamento necessário ao seu completo restabelecimento;

Considerando o diagnóstico firmado à fls. 110 pela junta médica do Instituto dos Marítimos, que examinou a paciente;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, dar provimento ao recurso, para que seja restabelecido o benefício desde a data da sua interrupção.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1959. — *Jorge Aloysio Fontenelle*, Presidente. — *Victor Jacobina Lacombe*, Relator.

Fui presente — *Francisco Xavier Cardoso*, Procurador.

PROCESSO Nº 876.985-52

Averbação de período de licença prêmio, em dobro, de acordo a legislação que regula a matéria.

Vistos e relatados estes autos em que Antônio Gonçalves Chaves recorre da decisão da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Serviços Públicos do Rio Grande do Sul, que lhe negou averbação, em dobro, do tempo de licença prêmio.

Considerando que o recorrente Engenheiro da Viação Férrea Rio Grande do Sul e associado da Caixa requereu à Instituição o cômputo, em dobro, do tempo correspondente à licença prêmio que não gozou;

Considerando que o Presidente indeferiu o pedido, com apóio nas normas emanadas do Departamento Nacional de Previdência Social, que não enquadram o tempo de licença prêmio entre aqueles computáveis;

Considerando, porém, que o recorrente está equiparado aos funcionários públicos, e, como tal, tinha direito a licença prêmio conferida aos servidores dessa natureza;

Considerando que, não gozando essa vantagem, o recorrente requereu e obteve do Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul, para contar como de serviço em dobro o tempo de licença prêmio a que fazia jus;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 38 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 26.778 de 14 de junho de 1949, tem inteira acolhida a pretensão do recorrente:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente tomar conhecimento do recurso, para confirmar a decisão do Conselho Deliberativo, constante de fls. 23 e 24 do processo apenso.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1951. — *Octávio de Souza Leão*, Presidente. — *Luiz Augusto da França*, Relator.

Fui presente. — *Francisco Xavier Cardoso*, Procurador.

PROCESSO Nº 276.875-52

Licença prêmio não gozada por empregado de autarquia que é segurado da Caixa. Cômputo do respectivo tempo em dobro para efeito de aposentadoria.

PARECER

1 — Ao Sr. Diretor do D.N.P.S. consulta a CAP de Serviços Públicos dos Estados do Paraná e Santa Catarina se a um empregado da Rôde de Viação Paraná-Santa Catarina que não gozou licença-prêmio, assiste o direito de contar em dobro o respectivo tempo de serviço para efeito de aposentadoria; e, caso lhe assista esse direito, só é devida, e por quem, a correspondente contribuição.

2 — Esclarece a consulente que a dúvida provém, das considerações seguintes:

1º — a lei nº 1.278, de 16-12-50, estendeu aos empregados das estradas de ferro da União os benefícios da Lei número 283, de 24 de maio de 1948;

2º — o art. 7º da referida Lei 283 declara que "será contado em dobro, para o efeito de aposentadoria ou reforma, o tempo das licenças especiais que o funcionário não houver gozado";

3º — essa concessão, entretanto, originariamente, se entendia apenas com os funcionários públicos, cuja aposentadoria corre exclusivamente por conta do Tesouro Nacional;

4º — tratando-se, porém, de segurado de uma Caixa, onde as aposentadorias obedecem a planos atuariais pré-estabelecidos, a concessão representará um grave ônus, com a antecipação, inclusive, de todas as aposentadorias especiais;

5º — por isso, importará muito esclarecer, se for o caso, quem arcará com o ônus de tal concessão.

3 — Manifestando, desde logo, seu ponto de vista sobre o caso, assim se expressa a consulente (fls. 3):

"A lei que estendeu o benefício aos empregados de ferrovias da União, criou um ônus para estas empresas, e não para as entidades seguradoras (Institutos e Caixas) que são terceiras e estranhas ao caso.